



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 353 / 2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 06 / 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1497/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602965

RECORRENTE: ANDREA DE SOUSA FERREIRA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA.** Infração constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de infração julgado procedente. Decisão Unânime. Infringência ao art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal própria, no valor de R\$ 74.669,76, no período de fevereiro a dezembro de 2005, consoante quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias apenso às fls. 34/35 dos autos.

O agente atuante apontou como infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A presente ação fiscal foi determinada pela Ordem de Serviço nº 2006.04575, que designou o agente do fisco a executar diligência fiscal específica em contribuintes enquadrados no regime de EPP.

Constam às fls. 4 e 5, respectivamente, os termos de início e de conclusão de fiscalização, com ciência pessoal.

Compõe o conjunto probatório da autuação a ficha de contagem de estoque, devidamente assinada pela representante da empresa autuada, contendo a posição do estoque das mercadorias selecionadas no início do procedimento fiscalizatório; cópia dos relatórios dos sistemas GIM e DIEF; relatórios de entrada e saída de mercadorias e quadro totalizador do levantamento fiscal.

Por não ter apresentado impugnação ao lançamento fiscal, foi lavrado o termo de revelia que repousa às fls. 36.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência do feito fiscal.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada alega a nulidade do procedimento fiscal, sob a alegação de que no termo de início e de conclusão de fiscalização não constam a indicação do período a ser fiscalizado, consoante determina o art. 821, inciso VI, do RICMS.

O parecer da Consultoria Tributário, acolhido pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão condenatória de primeira.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 2005, o agente fiscal constatou que a empresa acima identificada havia adquirido mercadorias tributadas, no montante de R\$ 74.669,76, sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

A técnica de fiscalização utilizada pelos agentes fiscais dispensa maiores comentários acerca da sua eficácia, já que demonstra fielmente (desde que observadas as regras que lhe são pertinentes) a movimentação individual de cada mercadoria em um determinado período de tempo, revelando ao final a existência ou não de omissão de compras e/ou de vendas.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no levantamento fiscal que as mercadorias registradas através das notas fiscais de venda eram incompatíveis, em termos quantitativos, com as aquisições promovidas pela atuada no período fiscalizado, somadas ao seu estoque inicial.

Ora, só pode sair do estabelecimento do contribuinte as mercadorias que foram adquiridas ou que estavam em estoque. Quando as quantidades vendidas são superiores àquelas disponíveis a venda, isto significa que a empresa adquiriu mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente.

A Prática deste ilícito fiscal vai de encontro a regra estatuída no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao adquirente da mercadoria a obrigatoriedade de exigir a nota fiscal sempre que for necessária a sua emissão.

Portanto, nenhum reparo deve ser efetuado na decisão singular, tendo em vista que a infração ficou devidamente caracterizada nos autos, cabendo ao infrator a sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Quanto as razões de recurso interpostas pela atuada, é bom salientar que ação fiscal executada pelo agente atuante não poderia conter a data final do período a ser fiscalizado, por se tratar de um levantamento quantitativo abrangendo um período aberto, cujo termo final só seria conhecido quando da contagem física do estoque de mercadorias na empresa. Eis a razão pela qual a data final não foi aposta na ordem de serviço e nem no termo de início de fiscalização.

A ausência desta informação no termo de conclusão, alegada também pela atuada como causa de nulidade, em nada prejudicou o seu direito de defesa, visto que o auto de infração e os relatórios que deram suporte a exigência fiscal demonstravam claramente o período fiscalizado. Descabida, portanto, a nulidade suscitada pela empresa atuada.



Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 74.669,76

MULTA.....R\$ 22.400,92



**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANDREA DE SOUSA FERREIRA - EPPA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

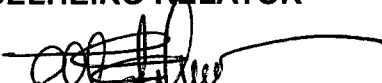
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da Consultoria Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Jose Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO